

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CAIBI – SANTA CATARINA**

Processo licitatório n. 056/2020

Tomada de preço n. 008/2020

Objeto: Contratação de empresa para execução da quadra esportiva (contrapiso e pintura).

**P & F PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob n. 19.340.377/0001-18, com sede na Rua Pastor Armando Claas, n. 247, casa, centro, cidade de Maravilha/SC, por seu representante legal **DJONATA RAFAEL WINKI**, brasileiro, inscrito no Registro Geral sob n. 5.175.054 e CPF n. 065.202.319-32, inconformada com a Decisão proferida por esta digna Comissão de Licitação, que desclassificou a recorrente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei n. 8.666/93, o que faz pelas razões a seguir expostas.

**DA TEMPESTIVIDADE**

De início, convém ressaltar que o presente recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal previsto no artigo 109 da Lei 8.666/93, a saber:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
1- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
b) julgamento das propostas;*

Outrossim, destaca-se que a Comissão de Licitação abriu prazo para recurso de 05 (cinco) dias “úteis”, em conformidade com o dispositivo supracitado.

E mais, o artigo 110 da mencionada Lei, prescreve o seguinte:

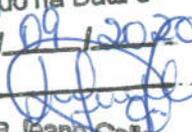
*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Modo este, considerando que a intimação da Ata de Abertura e Julgamento das Propostas deu-se em 10/09/2020, tem-se que o prazo recursal iniciou no dia 11/09/2020 e findar-se-ia em 17/09/2020, que por conseguinte, torna-se tempestivo o presente recurso.

**DA SÍNTESE FÁTICA**

Depreende-se do processo licitatório ora debatido, que a recorrente restou habilitada na abertura do envelope n.01, eis que a documentação estava de acordo com o exigido no

Recebido na Data de

Ass   
Dandara Jeanne Gallor  
Resp. pelo Satar

**19.340.377/0001-18**  
**P & F PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO EIRELI**  
Rua Pastor Armando Claas, 247 - Casa - Centro  
CEP 89.874-000  
Maravilha - SC

Edital, passando assim para a conferência e abertura do envelope n.02, qual seja, da proposta de preços.

Pois bem, devidamente apresentada a proposta de preços, tudo em conformidade com o exigido no item 6.7 do Edital, a recorrente tomou-se por surpresa ao ser intimada da Ata de Abertura e Julgamento das Propostas, quando restou desclassificada pelo seguinte motivo:

*“Sendo que as empresas P & F PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO EIRELI ME e CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA EPP foram desclassificadas, por não apresentar planilha de BDI, conforme consta no item 6.7 letra D do edital”.*

Dito isso, a recorrente antecipa sua total discordância com a Decisão proferida, passando a expor suas razões para a reforma, pelos fundamentos que ora apresenta.

### RAZÕES DO RECURSO

Como visto, a desclassificação da recorrente deu-se pela suposta não apresentação da planilha BDI, baseando-se a Decisão no item 6.7 letra D do edital.

Logo, mister colacionarmos o item referido:

*6.7 - No envelope N° 02 – PROPOSTA, sob pena de inabilitação, deverá estar de acordo com as seguintes normas:*

- a) A proposta propriamente dita, datilografada, redigida em português de forma clara e detalhada, sem emendas ou rasuras, assinada em seu final pelo representante legal e rubricada nas demais folhas.*
- b) O preço ofertado, em moeda corrente nacional, incluindo os tributos incidentes e transporte.*
- c) O local, data, assinatura e identificação do signatário.*
- d) A proponente deverá apresentar Orçamento Detalhado da Obra, indicando as quantidades de serviços e materiais a executar, de acordo com as Planilhas de Orçamento e Global, deste Edital e Despesas Indiretas – BDI, para todos os fins e efeitos, com seus respectivos preços unitários e totais propostos.*

Sob tais premissas, a letra D do item 6.7 do edital é claro e específico na exigência de apresentação de **“orçamento detalhado da obra”**, o que assim restou cumprido pela recorrente, ao protocolar, dentre outros, o documento **“planilha de preços”**, assim discriminado:

PLANILHA DE PREÇOS									
Data de Elaboração do Orçamento Agosto de 2020						06/08/20			
Nome da Obra PROJETO DE QUADRA ESPORTIVA (CONTORNO E PINTURA)									
Endereço: P.L. INDEPENDÊNCIA, ESQUINA TRAJA FULBIA DA SILVA									
Tipo de Intervenção: PROJETO EXECUTIVO									
BOM (N): 22%									
Item	Símbolo	Valor	Discriminação	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Total	Genêr.	
<b>REVITALIZAÇÃO</b>									
1.1			<b>PLACA DA OBRA</b>						
1.1.1	48111	240,00	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA "N. 27", ADERIVADA DE 12,0 x 1,231* M	2,88	m²	212,25	613,30		
<b>Total do item</b>									
1.2			<b>ELEIÇÃO DO CONTRASTE E PINTURA DA QUADRA</b>						
1.2.1			<b>Limpieza do contraste existente</b>						
1.2.1.1	84.36	33,34	Limpieza de contraste existente com máquina e produto específico	4,00	m	11,36	48,00		
1.2.1.2	99616	3,36	LIMPIEZA DE SUPERFÍCIE COM UGO DE ALTA PRESSÃO	168,00	m²	1,20	581,52		
1.2.2			<b>TANQUEADA DA QUADRA ESPORTIVA</b>						
1.2.2.1	98315	31,24	serviço de aplicação de impermeabilizante	4,30	m	19,05	74,20		
1.2.3			<b>Contraste</b>						
1.2.3.1	20.82	50,82	PRODUTO CONTRASTE PARA PAVIMENTO DE CIMENTO COM CORANTE EM TELA QUADRA	144,00	m²	52,32	25.600,00		
1.2.3.2	20.82	14,40	Produto de Qualidade Especial	144,00	m²	11,29	4.731,40		
1.2.4			<b>Produto de Qualidade Especial</b>						
1.2.4.1	44.000	15,00	PRODUTO ACABAMENTO PARA CONSTRUÇÃO EM CIMENTO PORTLAND, 50 KG/L SACO, 100% PORTLAND	17,00	ton	8,18	2.870,10		
<b>Total do item</b>									
1.3			<b>Limpieza final da obra</b>						
1.3.1	84101	24,00	SERVÍCIO DE LIMPEZA COMPLEMENTAR	24,00	m²	13,43	214,68		
<b>Total do item</b>									
<b>TOTAL GERAL DA OBRA</b>							<b>RS</b>	<b>37.000,04</b>	

Veja, o orçamento apresentado é de todo ele detalhado, indicando as quantidades de serviços e materiais a executar, com seus respectivos preços unitários e totais propostos, como assim foi exigido pela letra D do item 6.7 do edital.

Por outro lado, data máxima vênia, equivocou-se a Comissão de Licitação quando desclassificou a recorrente sob o argumento de que o edital prevê a necessidade de apresentação da planilha de BDI.

Senhores, repisamos a letra D do item 6.7 do edital, com os seguintes Grifos:

*d) A proponente deverá apresentar Orçamento Detalhado da Obra, indicando as quantidades de serviços e materiais a executar, de acordo com as Planilhas de Orçamento e Global, deste Edital e Despesas Indiretas – BDI, para todos os fins e efeitos, com seus respectivos preços unitários e totais propostos.*

Ora, não há qualquer exigência de “apresentação de planilha de BDI”, mas sim, a necessidade de detalhar o orçamento da obra, INDICANDO as quantidades de serviços e materiais a executar.

Agora, em análise ao orçamento protocolado pela recorrente, acima supracitado, é nítido perceber que foi detalhado os preços unitários e totais, bem como, foi INDICADO EXPRESSAMENTE o BDI, em 22%.

PLANILHA DE PREÇOS					
Data de Elaboração do Orçamento: Agosto de 2020					18.01/01
Nome da Obra: PROJETO DE QUADRA ESPORTIVA CONTRAPOSTO E FINITEIRA					
Endereço: RUA ADEPLINO DE ARAUJO, 200 - JARDIM SERRA DA LUZ					
Tipo de Intervenção: PROPOSTA PRELIMINAR					
Discriminação	Quant	Unid	Valor Unit	Total	Gerar

Não obstante, destaca-se que a composição do BDI ficou na taxa de 22%, dentro do que prevê o edital.

Paralelamente, a fim de demonstrar a omissão deste edital quanto à exigência específica de apresentação de planilha detalhada do BDI, citamos outro Processo Licitatório do mesmo Município, n.059/2020, tomada de preço n.009/2020, quando no item que trata sobre a abertura do envelope n.02 – das propostas, assim estabelece:

**6.7 - No envelope Nº 02 – PROPOSTA, sob pena de inabilitação, deverá estar de acordo com as seguintes normas:**

**6.7.1 - A proposta deverá ser datilografada ou digitada, sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas devendo conter os dados da empresa e assinatura do seu representante legal.**

**6.7.2 - Apresentar planilha, com a composição de preços unitários e totais, conforme planilhas de orçamento anexos ao presente edital.**

**6.7.3- Apresentar Planilha com composição do BDI (benefícios e Despesas Indiretas) da obra, conforme planilhas de anexos ao presente edital.**

**[...] GRIFO NOSSO**

À toda evidência, temos que no processo licitatório n.059/2020, tomada de preço n.009/2020, em seu edital, item 6.7 e subitem 6.7.3, agora sim está exigindo clara e especificadamente a necessidade de apresentação de planilha com composição de BDI, o que no edital ora debatido, tal exigência é omissa.

Nesse sentido, sublinha-se que a recorrente se ateu às normas e exigências previstas no edital do processo licitatório n.056/2020, como assim deve ser.

Pois, dentre os princípios mais importantes que norteiam a atividade pública de uma forma em geral, encontra-se o da legalidade. Consoante tal princípio, previsto no artigo 37 da

19.340.377/0001-18

P & F PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO EIRELI

Rua Pastor Armando Claes, 247 - Casa - Centro  
CEP: 89.074-000 - Maravilha-SC

Constituição Federal de 1988, a todo o administrador público é imposto o dever de pautar suas decisões e atos na mais estrita forma legal, nos precisos termos da Lei.

Assim, se considerarmos que o edital ou instrumento convocatório vincula os licitantes e a Administração Pública, servindo como lei entre as partes (princípio da vinculação ao edital), conclui-se que qualquer exigência formalizada pelo Poder Público, mormente as que importem desclassificação das propostas, DEVERÁ ESTAR PREVISTA, DE FORMA EXPRESSA E OBJETIVA, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

E mais, somente assim que o instrumento convocatório nos processos administrativos licitatórios pode ser considerado de grande relevo, já que estabelece – tanto para a Administração, quando para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República”.

Para tanto, NÃO havendo qualquer exigência **expressa e objetiva** no edital, sobre a necessidade de apresentação de planilha de composição de BDI, temos que a Decisão da Comissão de Licitação incorreu em ato ilegal, ao desclassificar a recorrente por tal motivo, ante a não observância das normas previstas no edital (princípio da legalidade e vinculação do edital).

Por fim, sublinha-se que com a desclassificação da recorrente (por ora), declarou-se vencedora do certame a empresa Construfaz Construtora Eireli EPP, com a proposta no valor de R\$42.502,04 (quarenta e dois mil quinhentos e dois reais e quatro centavos).

Modo este, comparando-se a proposta vencedora (até o momento) com a proposta da recorrente (R\$37.000,00), é nítido que a proposta da recorrente é mais vantajosa ao interesse público, eis que implicaria em uma economia de R\$5.502,04.

É o que prevê o edital:

8.12.2 - Classificação

8.12.2.1 - As propostas consideradas aceitáveis serão analisadas pela Comissão, que fará a classificação, **levando-se em conta exclusivamente o menor preço;**

a) A classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos;

b) Menor Preço Global;

c) Não serão consideradas vantagens não previstas neste edital, nem ofertas de redução sobre proposta concorrente;

d) No caso de empate, ocorrerá, para fins de desempate, sorteio a ser realizado em ato público.

A propósito, o Mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ensina que:

*“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível”. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo, etc., pode variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da coisa pública.*

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. Ed. Dialética, 8ª Edição, ano 2002, pág. 471

R

19.340.377/0001-18  
P & F PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO EIRELI  
Rua Pastor Armando Claes, 247 - Casa - Centro  
CEP 89.874-000

Com efeito, além da recorrente ter sido desclassificada do certame por única e exclusiva interpretação do edital, importa referir que a Decisão da Comissão de Licitação ofende os princípios basilares da coisa pública, que por análise interpretativa, acabou visando a pior condição possível, qual seja, acatamento de uma proposta financeira muito maior lançada na licitação.

Nesse sentido, na mesma página do livro acima citado, o Ilustre Mestre Marçal abrilhanta que:

*“Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público”.*

Logo, se é que deve haver interpretação do edital, esta deve se voltar com prioridade ao interesse público, que no caso em concreto, a Decisão da Comissão vai na sua contramão, ao interpretar texto e decidir pela vencedora aquela da maior proposta apresentada, onerando a máquina pública.

De todo o exposto, conclui-se que a Comissão de Licitação baseou-se em total definição “interpretativa” do edital, pois a citada letra D do item 6.7 fundamentada na Decisão ora recorrida, **não menciona expressa e especificamente** sobre a necessidade de apresentação de planilha de BDI, **mas sim**, exige orçamento detalhado da obra, com indicação da taxa de BDI, o que foi prontamente cumprido pela recorrente, ocasionando assim ofensa aos princípios da legalidade e vinculação do edital, desclassificando injustamente a recorrente.

## DOS PEDIDOS

A) Diante de todos os argumentos acima, a recorrente vem requerer o recebimento do presente recurso, suplicando que esta nobre Comissão de Licitação, visando tutelar o interesse público, que reconsidere o ato administrativo que a desclassificou, por não ter descumprido nenhuma regra do edital, e acima de tudo, porque foi a empresa que ofertou o menor preço, e portanto, a melhor proposta, em comparação à vencedora (por ora), para então prover o recurso e classificar a recorrente na fase das propostas, o que poderá torna-la vencedora da licitação, pelo menor preço proposto, conforme item 8.12.2.1 do edital;

B) Requer, ainda, seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do §2º do artigo 109, da Lei 8666/93, e caso não seja reconsiderada a Decisão por esta r. Comissão, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º do artigo 109 da Lei n.8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que, pede e espera deferimento.  
Caibi - SC, 16 de setembro de 2020.

  
P & F PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO EIRELI – ME

CNPJ sob n. 19.340.377/0001-18

Recurso com 5 laudas.

**19.340.377/0001-18**  
P & F PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO EIRELI  
Rua Pastor Armando Claas, 247 - Casa - Centro  
CEP 89.874-000 - Maravilha-SC